

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 2.237, DE 2007

Acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado ROBERTO BRITTO

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.237, de 2007, de iniciativa do Deputado Vinicius Carvalho, que trata de acrescer artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com vistas a tornar obrigatória a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cem mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro civil de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Além disso, prevê-se, no âmbito da proposta legislativa em tela, que: a) as maternidades e hospitais públicos, em decorrência da obrigação anteriormente referida, cederão o espaço físico necessário à instalação e manutenção em funcionamento, em suas dependências, dos aludidos postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais; b) os oficiais de registro civil de pessoas naturais que descumprirem tal obrigação sujeitar-se-ão às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores).

Finalmente, prescreve o texto do projeto de lei em tela que os mencionados estabelecimentos de saúde deverão prestar, por intermédio de assistentes sociais, orientações e informações aos pais de recém-nascidos quanto à utilização dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais nos postos de atendimento neles instalados.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação da proposta legislativa sob exame, que as normas pretendidas assegurarão maior efetividade ao registro civil de nascimento, além de oferecer mais comodidade aos usuários dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do

A336319256

que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada. É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito da proposição em tela nos termos regimentais. Impende assinalar que é, de fato, inegável a importância do registro civil de nascimento em nosso País, uma vez que a certidão de nascimento é o primeiro documento que atesta juridicamente a existência das pessoas físicas. Somente com ela, é que a criança poderá ser matriculada em escolas ou ter acesso a todos os serviços de saúde. Por sua vez, sem ela, o adulto sabidamente não poderá obter a carteira de identidade, a carteira de trabalho, o título de eleitor, o cadastro de pessoa física – CPF (inscrição do contribuinte), o passaporte, entre outros documentos, bem como contrair matrimônio, ter acesso a benefícios de programas assistenciais governamentais ou da previdência social, matricular-se em instituições de ensino e, enfim, usufruir de um amplo leque de direitos sociais. Observa-se, porém, que, apesar da gratuidade assegurada por lei ao registro civil de nascimento, ainda hoje é muito grande o número de pessoas não registradas no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, nas quais se verificam índices alarmantes de crianças que não têm a certidão de nascimento.

De outra parte, em razão de o registro civil de nascimento muitas vezes não ser realizado imediatamente após o parto, multiplicam-se neste País também os indesejáveis casos de adoção oficiosa, em que alguém é declarado mãe ou pai sem o ser.

A par disso tudo, noticia-se que soluções e medidas adotadas em diversas localidades, inclusive aqui no Distrito Federal, por permitirem a instalação e manutenção em funcionamento de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais dentro de maternidades e hospitais públicos, têm contribuído significativamente para o incremento do número de registros de crianças nascidas efetivados logo após o nascimento e, por conseguinte, para se imprimir maior efetividade ao registro civil de nascimento.

Experiências bem-sucedidas como essas, conforme aduziu o autor do projeto de lei ora sob exame na respectiva justificação, não podem permanecer restritas a um determinado Município ou Estado-membro. Pelo contrário, devem se espalhar por todo o País de modo a alcançar sobretudo aquelas localidades que contam com numerosa população, onde haverá considerável demanda por partos em maternidades e hospitais públicos, bem como pelos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Acredita-se, todavia, que seja possível conferir maior alcance à proposta em questão mediante a alteração do critério de população nela empregado. Ora,

poucos Municípios no Brasil têm população superior a cem mil habitantes, o que restringiria demasiadamente o número daqueles que seriam contemplados pela instalação e manutenção em funcionamento obrigatória de postos de atendimento de serviços registro civil de pessoas naturais em maternidades e hospitais públicos. De outra parte, jamais se poderá perder de vista a necessidade de preservação da viabilidade econômico-financeira dos serviços de registro civil de pessoas naturais. A adoção de um número intermediário, qual seja, de cinqüenta mil habitantes, parece, pois, balizar de forma mais adequada a instituição legal da obrigação aludida.

Dessa maneira, mostra-se apropriado modificar o texto do projeto de lei em tela para se obrigar, enfim, a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios que contem com população superior a cinqüenta mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais no âmbito dos quais se proceda então ao registro civil de nascimento e à emissão da primeira certidão respectiva. Somente assim, vislumbra-se que será possível, num futuro próximo, que grande parte dos recém-nascidos já deixem os estabelecimentos de saúde em que tenham nascido devidamente registrados.

Merce igual acolhida, por ter o condão de propiciar economicidade e oferecer maior comodidade aos usuários dos serviços de registro civil de pessoas naturais, o preceito proposto que prevê que, nos postos de atendimento a ser instalados e mantidos em funcionamento pelos registradores civis em maternidades e hospitais públicos, deverão ser efetivados ainda o registro de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Outras normas inseridas no âmbito do projeto de lei em exame afiguram-se igualmente meritórias por tratarem de pressupostos lógicos à obrigatoriedade de instalação e manutenção em funcionamento, nas dependências de maternidades e hospitais públicos, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais.

É de se verificar, contudo, que há um dispositivo contido na proposição ora sob análise que versa sobre assunto estranho ao diploma legal no âmbito do qual se busca introduzi-lo. Ora, a despeito de o assunto tratado na lei em questão se circunscrever a registros públicos, tal dispositivo trata de instituir obrigação autônoma voltada exclusivamente para os estabelecimentos de saúde já mencionados, assinalando que estes deverão, por intermédio de assistentes sociais, informar e orientar os pais de recém-nascidos quanto à possibilidade de se efetivar o registro civil de nascimento no posto de atendimento de serviço registral localizado em suas próprias dependências. Assim, até mesmo para que se manter o texto fiel à melhor técnica legislativa, mostra-se importante extirpá-lo do projeto de lei.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.237, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

2008\_3509\_Roberto Britto\_256

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.237, DE 2007**

Acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cinqüenta mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cinqüenta mil habitantes, serão mantidos pelos oficiais de

A336319256

registro civil de pessoas naturais em funcionamento postos de atendimento nos quais se fará o registro de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º As maternidades e hospitais públicos de que trata o caput deste artigo cederão o espaço físico necessário para a instalação e manutenção em funcionamento em suas dependências dos postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 2º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

2008\_3509\_Roberto Britto\_256



A336319256